



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002073/2007-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.213 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de julho de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente temporariamente o Presidente Valmar Fonsêca de Menezes, substituído no colegiado pelo Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Substituto Convocado) e na presidência pelo Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos calendário de 2003 e de 2004, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada pela ausência de oferecimento à tributação de ganhos em aplicações financeiras e de variações cambiais ativas.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação aos feitos fiscais (fls. 244/257), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, nos anos-calendário de 2003 e 2004 (nos quais observa que se encontrava em fase pré-operacional), não teria ocorrido qualquer omissão de receitas, porque o valor das despesas financeiras foi superior ao das receitas financeiras, conforme informação anteriormente prestada à Fiscalização;

- que não houve diferença positiva entre receitas e despesas financeiras passível de ensejar a tributação pelo IRPJ e pela CSLL, (elaborou tabela demonstrativa);

- que a autoridade autuante teria ignorado as despesas financeiras, sendo que, em alguns períodos, o valor das receitas supostamente omitidas não corresponderia àqueles constantes do respectivo balancete, tampouco resultaria da diferença entre receitas e despesas financeiras;

- que equívocos semelhantes se repetiriam em todos os demais períodos objeto de lançamento;

- que as informações dos Balancetes (fls.285/311) também constariam das DIPJs dos anos-calendário de 2003 e de 2004, sendo forçoso concluir que não haveria IRPJ e CSLL a pagar além do que já havia sido pago;

Requeru a juntada de documentos adicionais, de cópias de documentos e de outras informações, e a realização de diligência, inclusive de prova pericial, para a apuração dos fatos, caso a documentação juntada não fosse considerada suficiente para o afastamento da exigência.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-24.755, de 25 de junho de 2009, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

Indefere-se o pedido para a realização de perícia, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência, ainda mais quando concernente a provas que a lei determina sejam apresentadas com a impugnação.

OMISSÃO DE RECEITAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

Mantém-se o lançamento se não elidida a imputação de que as receitas auferidas não foram oferecidas à tributação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Inexistindo matéria específica, de fato ou de direito a ser examinada, aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento-matriz, em face da relação de causa e efeito entre ambos.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 574/584, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, sustentou:

- que não pode o contribuinte ser privado de juntar aos autos a documentação comprobatória da adequação de seu controle fiscal às normas tributárias em vigor, ainda que em sede recursal;

- que, caso os D. Julgadores entendessem que ainda faltavam elementos suficientes para o adequado exame da ação fiscal em tela, requeria que fosse determinada realização de diligência, inclusive a produção de provas periciais, se necessário, a fim de que restassem plenamente comprovadas suas alegações, de modo que não pairasse qualquer dúvida quanto à verdade dos fatos;

- que o artigo 181 da Lei das S.A. determina que as receitas de exercícios futuros serão classificadas como resultados de exercício futuro, diminuídas dos custos e despesas correspondentes;

- que, relativamente ao saldo credor apurado na fase pré-operacional (receita financeira excedente às despesas financeiras), a Instrução Normativa nº 54, de 5.4.1988 ("IN 54/88") da Receita Federal - posteriormente revogada pela IN nº 79, de 9.8.2000 ("IN 79/00") - previa:

"2.1. Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial a pessoa jurídica deverá apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, o qual terá o seguinte tratamento:

a) se devedor, será acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido;

b) se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base.

2.2. Caso o saldo conjunto credor, referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário."

- que, a partir de 01/08/2000, com a revogação da IN 54/88, as compensações de despesas e receitas financeiras em fase pré-operacional deixaram de ser autorizadas pela legislação tributária por falta de previsão legal;

- que, após a revogação da IN 54/88, a SRF passou a decidir que as receitas e despesas financeiras apropriadas em fase pré-operacional deveriam compor o resultado tributável do período em que haviam sido auferidas ou incorridas, sem a possibilidade de confrontação com as despesas pré-operacionais do mesmo período, que deveriam integrar o Ativo Diferido para posterior amortização, nos termos do artigo 325, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000, de 26.3.1999 - "RIR/99");

- que, dessa forma, nos termos do entendimento externado pelas Autoridades Fiscais por meio de reiteradas decisões, o contribuinte que se encontrasse em fase pré-operacional, como era o seu caso nos períodos de 2003 e 2004, teria de oferecer à tributação o resultado positivo do confronto entre receitas e despesas financeiras auferidas ou incorridas, respectivamente;

- que foi exatamente dessa forma que ela procedeu;

- que o valor apontado como devido pela Fiscalização na autuação não corresponde ao confronto entre receitas e despesas financeiras em qualquer dos meses abrangidos pelo Auto de Infração;

- que a análise da sua documentação contábil corroboraria tal assertiva, valendo conferir, a esse respeito, os balancetes (docs. 7 a 14 anexos à impugnação) referentes a vários dos meses objeto do Auto de Infração, escolhidos aleatoriamente para demonstrar que não houve diferença positiva, passível de tributação pelo IRPJ e pela CSL, entre receitas e despesas financeiras;

- que a Fiscalização considerou apenas as receitas financeiras, ignorando os significativos valores de despesas financeiras;

- que, em outros períodos, o valor das receitas financeiras supostamente omitidas não corresponde àquele constante do respectivo balancete, tampouco resulta da diferença entre receitas e despesas financeiras;

- que equívocos semelhantes se repetem em todos os demais períodos objeto do Auto de Infração;

- que as informações constantes dos referidos balancetes também constam das Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs de 2004, ano-base 2003 (doc. 15 anexo à impugnação); e de 2005, ano-base 2004 (doc. 16 anexo à impugnação);

- que seria forçoso concluir que não havia IRPJ e CSLL a pagar além daquele já pago, conforme as respectivas indicações nas DIPJs, restando claro, assim, que a exigência formulada por meio do Auto de Infração em referência deveria ser inteiramente rechaçada;

- que, ainda que a documentação apresentada não fosse suficiente para justificar as despesas incorridas por ela, estas devem ser ao menos consideradas como indícios da veracidade das suas alegações, de modo a ensejar uma apuração mais profunda dos fatos, e não simplesmente a mera declaração de procedência do lançamento, como fez a Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

A Segunda Turma Ordinária desta Terceira Câmara, por meio do acórdão nº 1302-00.475, de 27 de janeiro de 2011, entendendo que o voto condutor da decisão exarada em primeira instância não teria apreciado os argumentos da contribuinte acerca do tratamento das receitas e despesas financeiras na fase pré-operacional, em especial no que dizia respeito a revogação da Instrução Normativa nº. 54, de 1988, decidiu anular a decisão de primeira instância para que tal omissão fosse suprida.

Em virtude de tal decisão, novo ato decisório foi prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (acórdão nº 12-52.334, de 29 de janeiro de 2013), cuja ementa transcrevo abaixo.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

Indefere-se o pedido para a realização de perícia, formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência, ainda mais quando concernente a provas que a lei determina sejam apresentadas com a impugnação.

OMISSÃO DE RECEITAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

Mantém-se o lançamento se não elidida a imputação de que as receitas auferidas não foram oferecidas à tributação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Inexistindo matéria específica, de fato ou de direito a ser examinada, aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento-matriz, em face da relação de causa e efeito entre ambos.

Mantidos, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, a contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual sustenta: a nulidade da decisão recorrida em razão de cerceamento do direito de defesa; a observância das normas contábeis; e o devido oferecimento das receitas financeiras à tributação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 2003 e de 2004, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada pela ausência de oferecimento à tributação de ganhos em aplicações financeiras e de variações cambiais ativas.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte pondera que, caso a Turma Julgadora entenda que ainda faltem elementos suficientes para o adequado exame da ação fiscal em tela, seja determinada realização de diligência, inclusive com a produção de provas periciais, se necessário, a fim de que restem plenamente comprovadas suas alegações, de modo que não paire qualquer dúvida quanto à verdade dos fatos.

Destaco que, nos autos, consta uma única intimação feita à contribuinte (Termo de Início de Fiscalização).

Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, a contribuinte esclareceu (fls. 124):

Receita financeira sem tributação em 2004.

Não foi oferecida à tributação a Receita Financeira, pois o resultado financeiro obtido no período foi despesas, a empresa possuía empréstimo com empresas no Brasil e no exterior, conforme demonstrado nas contas contábeis 3303030006 - JUROS EMP. NACIONAIS e 3303030007 - JUROS EMP ESTRANGEIRAS.

Na ocasião, a contribuinte apresentou planilhas relativas à apuração do PIS e da COFINS (fls. 125/128 e 135/142) e cópia de folhas do RAZÃO relativas aos registros feito em conta de APLICAÇÕES FINANCEIRAS (fls. 143/150).

Observo, também, que a autoridade Fiscal tomou conhecimento no curso da ação fiscal que a empresa se encontrava em fase pré-operacional, eis que no Termo de Início solicitou que fosse apresentada a composição do montante de despesas pré-operacionais registrado na DIPJ.

Por entender que o processo não se encontra em condições de ser julgado, acolho o pedido da Recorrente no sentido de que o presente julgamento seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de origem:

i) informe, primeiramente, se os valores incidentes na fonte sobre os rendimentos financeiros submetidos à tributação pela autoridade autuante foram considerados na apuração do valor devido;

ii) confirme, com base nos elementos contábeis e fiscais disponíveis, que nos anos-calendário de 2003 e de 2004 a contribuinte se encontrava em fase pré-operacional;

iii) apure, com base nos assentamentos contábeis da contribuinte, o resultado financeiro líquido (receitas/despesas financeiras) nos anos-calendário de 2003 e de 2004; e

Processo nº 18471.002073/2007-30
Resolução nº **1301-000.213**

S1-C3T1
Fl. 831

iv) informe se a totalidade do resultado a que se reporta o item anterior derivou de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento que, à época dos fatos, se encontrava em andamento (em caso negativo, solicita-se que seja feita a devida segregação).

A contribuinte deverá ser cientificada das conclusões do procedimento que ora se requer para, se quiser, aditar razões.

Sala das Sessões, em

”documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães